

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 001/2023

Processo Administrativo nº 000.001/2023

OBJETO: Registro de Preço para fornecimento e instalação de gerador fotovoltaico e em locais distintos, composto por módulos solares, inversores, quadros elétricos, tubulações, acessórios, cabos CA e CC e comissionamento, fornecimento e instalação de estrutura de fixação de solo ou telhado conforme cada projeto. Transformador rebaixador, execução de projeto elétrico, civil e ambiental, fornecimento e instalação padrão elétrico e cabine primária, conforme exigência da concessionária, serviços de monitoramento de funcionamento, manutenção, treinamento para equipe mantenedora da usina solar e limpeza.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no item 5 do Edital temos que a impugnação deve ser realizada até 03 (três) anteriores a data marcada para a abertura da sessão do Pregão. Dessa forma, temos que a presente impugnação se encontra **TEMPESTIVA**.

II - ANÁLISE DA PREGOEIRA e DECISÃO

Esta Pregoeira passou a analisar as razões e fundamentos da impugnante, passando a fazer as seguintes considerações.

1. DO QUESTIONAMENTO DE ACERVO DE ITENS DE MENOR RELEVANCIA

Em análise, verifica-se, que, para fins de da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica, visando preservar a competitividade do certame tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, o que foi claramente exposto no edital impugnado, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Os conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado,

aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

10.14 2.5 Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove o profissional ter realizado Projeto de Topografia e Hidro-Geologia.

10.14 2.6. Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove o profissional ter executado/instalado armação de pilares em concreto armado de no mínimo 3.000 kg, admitindo somatório de quantitativos.

10.14.2.7 Apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprove o profissional ter executado Teste de Pull-Out e Pull-In para usina fotovoltaica de solo de no mínimo 2.000 Kw, admitindo somatório de quantitativos.

Insurge-se a Impugnante contra os seguintes itens:

Para tanto, afirma que tais requisitos de qualificação dos interessados **“não condizem com a essência do objeto principal licitado e possuem valor financeiro pouco significativo em relação ao valor total do contrato”**.

A licitação trata de contratação para construir as estruturas necessárias para a produção de 30.000 (trinta mil) kWp. Destaca-se que a Impugnante afirmar ser especialista do ramo, logo, dizer que as CATs “são de valores ínfimos quando inseridos no montante do valor do objeto a ser contratado, via licitação” é demonstrar desconhecimento sobre as execuções do objeto que se pretende contratar.

Assim, as exigências são requisitos mínimos,

Quanto as parcelas de “valor significativo”, vale apenas dispor que são aquelas que apresentam maior representatividade, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Ao explicar a limitação legal às parcelas de maior relevância e valor significativo, Marçal Justen Filho explica que, *in verbis*:

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos **sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado**. [omissis] **Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente.** [omissis] Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos **e as características que o tornam diferenciado**. [grifos nossos]

A Súmula 263 do Tribunal de Contas da União estabelece que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. [grifei]

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Diante dessas razões é proporcional e razoável a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica – CAT, expedida pelo CREA da região onde os serviços foram executados que comprove o profissional ter executado projeto de Topografia e Hidrogeologia; armação de pilares em concreto armado de 3000kg e Levantamento Geotécnico – Ensaio de *Pull Out* e *Pull In*, já na fase de habilitação, para que os interessados que não cumpram o mínimo exigido sequer se aventurem a participar de um procedimento dispendioso, complexo, lento e burocrático, pois, se ganharem, **a ADM e o interesse público sairá prejudicado por adjudicar à empresa incapaz de realizar o objeto complexo do edital pelo simples fato de não ter sido exigido, na fase de habilitação, a comprovação mínima de qualificação técnica.**

Quanto a alegação de “**proposta mais vantajosa**”, esta perde espaço quando não haverá vantagem se o vencedor da licitação sequer é capaz de firmar um prego¹.

Posto isso, não assiste razão a empresa impugnante.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, alinhado aos princípios gerais da Administração Pública, contidos na Constituição Federal e, especialmente, os norteadores das licitações, ênfase ao princípio da discricionariedade, a Comissão de Licitação, através de sua Pregoeira **CONHECE** da impugnação interposta, vez que a mesma configura-se **TEMPESTIVA**, e quanto ao mérito

¹ <https://ronnycharles.com.br/proposta-mais-vantajosa-e-algo-a-mais/>



NEGA PROVIMENTO à impugnação pelos motivos expostos acima, forma que se mantem os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É o que me cabia decidir e informar.

Cuiabá, 11 de junho de 2023.

Priscila R.N.M.Berber

Pregoeira

ORIGINAL ASSINADO NOS AUTOS.